



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2065-86.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: RICARDO HOWES CARPES, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 13131

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de comprovação de que os bens doados integrem o patrimônio do doador. Valores que não transitaram pela conta específica de campanha. Divergência entre os dados constantes na prestação e aqueles exibidos na base de dados da Receita Federal do Brasil. Despesas contraídas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação se deu por meio de documentos inválido. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 229-231, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Do exame da documentação acima referida, em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos pertinentes aos fatos dispostos no supracitado Parecer. Permanecem, pois, as irregularidades a seguir listadas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. Não foi apresentada a documentação comprobatória (termo de cessão e documento de propriedade do bem) referente à arrecadação de recursos estimados a seguir (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
10/07/14	ELISANGELA RAQUEL MENTESCH	985.707.060-49	Cessão do veículo GM/VECTRA GLS ano/modelo 1997, placa CIM2810	2.400,00
10/07/14	FABIO MOLINA VARGAS	004.352.690-03	Cessão do veículo VW/GOL 1.0, ano/modelo 2006, placa INB2905	3.000,00
Total				5.400,00

2. Após retificação da prestação de contas, constatou-se que foram excluídas as seguintes despesas registradas na prestação de contas final anterior à retificação, sem que fossem apresentados documentos que comprovem a alteração realizada (art. 50, § 1º da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DESPESA	FORNECEDOR (CPF/CNPJ)	DOC. ESPÉCIE	VALOR (R\$)
10-07-2014	Serviços prestados por terceiros – Contador	GUILHERME ANDERSON STURM (504234013)	Outro	8.000,00
29-07-2014	Produção de jingles, vinhetas e slogans	ASSOCIACAO CULTURAL RADIO LIBERDADE FM 87.9 (2878344000123)	Nota Fiscal 4332-S	500,00
16-08-2014	Combustíveis e lubrificantes	COM COMB PESSANO LTDA (88407556000148)	Cupom fiscal 334416	198,81
22-08-2014	Combustíveis e lubrificantes	MIG COMB LTDA (3239752000106)	Cupom fiscal 74483	112,18
03-08-2014	Combustíveis e lubrificantes	COML BUFFON DE COMB E TRANSP LTDA (93489243003131)	Cupom fiscal 180790	20,00 (diferença de valores)
06-08-2014	Publicidade por placas, standartes e faixas	GERSON LUIZ DECUSSATTI (12440902000128)	Nota fiscal 83 - D1	1000,80
08-08-2014	Publicidade por materiais impressos	JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS LTDA (94350113000160)	Nota fiscal 2785 - 001	4.580,00
Total				14.411,79

3. Após retificação da prestação de contas, observa-se que foram declaradas despesas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

pagas no total de R\$ 95.759,40, sendo que os extratos bancários evidenciam o total de R\$ 95.652,12, demonstrando assim o pagamento do valor de R\$ 107,28 com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha (art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

4. Quanto à devolução de cheques pela conta bancária para movimentação financeira da campanha eleitoral, o candidato se manifesta (fls. 85/86) no seguinte sentido:

“(…) informa-se (a) que os cheques nº 25, 35, 54, 73, 83, 90, 93, 94, 107 e 112 foram resgatados, pagos com recursos próprios, e declarados adequadamente na prestação de contas retificadora;(…)”.

Em que pese a manifestação do prestador e os cheques resgatados apresentados (fls.193/202), cabe ressaltar que não foi possível verificar nos dados declarados na prestação de contas retificadora e nos extratos bancários o pagamento de tais despesas, ficando assim evidenciado pagamento de despesas no total de R\$ 12.243,14 com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha (art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Quanto aos cheques a seguir listados, o candidato se manifestou à fl. 226 informando que os serviços não foram prestados, contudo não foram apresentados os cheques resgatados e declaração de quitação pelos fornecedores.

N. Cheque	Valor	Data(s) de Devolução
7	R\$ 5.650,00	25/08 e 01/10/2014
12	R\$ 4.580,00	22/09/2014
15	R\$ 198,81	19/08 e 25/08/2014
20	R\$ 48,90	27/08/2014
23	R\$ 500,00	25/08 e 27/08/2014
31	R\$ 1.000,00	25/08/2014
38	R\$ 5.650,00	1º/10/2014
55	R\$ 10.000,00	1º/10 e 03/10/2014
68	R\$ 5.000,00	18/09 e 22/09/2014
72	R\$ 5.625,00	1º/09 e 03/09/2014
76	R\$ 160,02	18/08 e 27/08/2014
77	R\$ 1.080,80	25/08/2014
86	R\$ 500,00	26/09/2014 e 13/10/2014



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

87	R\$ 198,81	16/09/2014
95	R\$ 100,00	06/10 e 17/10/2014
96	R\$ 200,00	06/10/2014
99	R\$ 1.250,00	30/09 e 15/10/2014
100	R\$ 1.250,00	15/10 e 17/10/2014
101	R\$ 141,00	07/10 e 23/10/2014
109	R\$ 400,00	07/10/2014
TOTAL	R\$ 43.533,34	

Isso posto, o valor acima listado no total de R\$ 43.533,34 configura dívida de campanha que não está consignada na prestação. Ainda, o prestador não apresentou o termo de assunção de dívida, cronograma de pagamento e quitação, bem como a anuência expressa dos credores previstos na Resolução TSE n. 23.406/2014 (art. 30 e art. 40, II, alínea “f”).

5. Após a retificação da prestação de contas em exame, constatou-se, ainda, as seguintes irregularidades quanto às despesas do candidato:

5.1 Foram detectadas despesas contraídas junto a pessoas jurídicas cuja comprovação se deu irregularmente, por meio de documentos inválidos, o que denota que tais despesas não podem ser consideradas para fim de prestação de contas, segundo a legislação fiscal, contrariando o que dispõe o art. 46 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DESPESAS CONTRAÍDAS JUNTO A PESSOAS JURÍDICAS E INFORMADAS POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS				
DATA	TIPO DE DOCUMENTO	CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
01/08/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	3.300,00
02/08/2014	Recibo	05.150.445/0001-71	LOPES RODRIGUES ZIMMERMANN LTDA	8.400,71
16/08/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	169,73
20/08/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	3.100,00
05/09/2014	Recibo	06.191.794/0001-	PENINHA AUTO POSTO LTDA	175,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

		02		
08/09/2014	Recibo	94.350.113/0001-60	JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS LTDA	2.000,00
09/09/2014	Recibo	12.976.435/0001-55	ELISANDRA SANTANA DA SILVA	10.000,00
10/09/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	500,00
11/09/2014	Recibo	12.976.435/0001-55	ELISANDRA SANTANA DA SILVA	14.350,00
01/10/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	134,00
01/10/2014	Recibo	06.191.794/0001-02	PENINHA AUTO POSTO LTDA	600,00
01/10/2014	Recibo	12.976.435/0001-55	ELISANDRA SANTANA DA SILVA	7.500,00
Total				50.229,44

5.2 Os dados dos fornecedores a seguir constantes da prestação de contas divergem das informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	FORNECEDOR CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA RFB	VALOR TOTAL (RS)
10/07/2014	014.277.290-14	LUIS FERNANDO DA ROSA	CPF INCORRETO	300,00
10/07/2014	015.277.290-11	GEANINE MOREIRA	CPF INCORRETO	200,00
10/08/2014	015.277.290-12	JORGE ROBERTO	CPF INCORRETO	500,00
20/08/2014	015.277.290-13	ANA LUISA MACHADO SOARES	CPF INCORRETO	1.800,00
10/07/2014	015.277.290-15	LUIS ALBERTO FILHO	CPF INCORRETO	500,00
10/07/2014	015.277.290-17	LUCIA BERNADETE DIAS MARQUES	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-18	CRYSTIELE MARQUES SOARES	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-19	MARILISI BICA DOS SANTOS	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-20	FRANK DAS CHAGAS BARCELOS	CPF INCORRETO	1.000,00
10/07/2014	015.277.290-21	PAULA DOS SANTOS MENEZES	CPF INCORRETO	1.000,00
10/07/2014	015.277.290-22	ALEX FREITAS	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-23	TAISSON DE FREITAS ALVES	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-25	JESSICA PERDOMO	CPF INCORRETO	200,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

		DA SILVA		
10/07/2014	015.277.290-26	ANDRESA PERDOMO DA SILVA	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-27	ANDREIA PERDOMO DA SILVA	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-28	REGINA RODRIGUES MACIEL	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-29	MIKAEL DUARTE	CPF INCORRETO	200,00
10/07/2014	015.277.290-30	ANDRE ALVES	CPF INCORRETO	1.000,00
10/07/2014	015.277.290-31	ALAN BITENCOURT MARQUES	CPF INCORRETO	1.000,00
16/08/2014	015.277.290-32	DANIEL MARCAESE	CPF INCORRETO	800,00
23/08/2014	015.277.290-33	ANELISE GARSON VIEIRA	CPF INCORRETO	326,00
10/07/2014	017.277.290-24	CHARLES ANDERON DUTRA PAZ	CPF INCORRETO	200,00
21/08/2014	027.505.480-61	PATRICIA SANTIAGO MEIRELES	CPF INCORRETO	300,00
Total				10.926,00

5.3 Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CIRCULARIZAÇÃO E INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA)				
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	FORNECEDOR	VALOR (R\$)¹
94.350.113/0001-60	01/09/2014	2884	JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS	7.400,00
94.350.113/0001-60	08/09/2014	2913	JOKA SERIGRAFIA E BORDADOS	7.400,00

Cabe ressaltar que os apontamentos dos itens 5.2 e 5.3 denotam ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Considerações:

a) Constatou-se a ausência de dados do profissional de contabilidade e sua assinatura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

no extrato da prestação de contas final, fl. 88 (art. 33, § 4º da Resolução TSE n. 23.406/2014).

b) O candidato apresentou os recibos eleitorais às fls. 89/108 sem as devidas assinaturas. No entanto, verificou-se que os dados dos doadores encontram reflexo nos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2, 3, 4, 5.1, 5.2 e 5.3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica mantém a opinião pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Várias são as falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Segundo consta no parecer, o prestador não entregou os recibos assinados referentes às despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, contrariando o disposto no art. 40, inciso II, alínea “d” da Resolução TSE n. 23406/2014. *In verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

(...)

d) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, na forma do art. 31 desta resolução;

Considera-se o valor de R\$ 18.690,00 como gasto realizado com recurso do Fundo Partidário sem qualquer comprovação, razão pela qual tal valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, como expressamente prevê o parágrafo único do art. 57 da Resolução TSE n. 23406/2014:

Art. 57. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

Parágrafo único. Na hipótese de gastos irregulares de recursos do Fundo Partidário ou da ausência de sua comprovação, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 dias após o seu trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de cobrança.

Ademais, conforme dispõe o §2º do art. 39 da já mencionada Resolução do TSE, as sobras financeiras de recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser restituídas ao partido político para depósito na conta bancária destinada à movimentação de recursos dessa natureza. No caso dos autos, nota-se que foi efetuado a transferência do valor de R\$ 381,11, referente a sobra da campanha da conta Fundo Partidário do candidato para a conta Outros Recursos da respectiva direção partidária, desrespeitando, portanto, o procedimento exigido pela Resolução.

Acrescenta-se ainda que tal valor também deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 57 da Resolução n. 23406/2014.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que o candidato foi intimado em mais de uma oportunidade para esclarecer as questões e em nenhuma delas manifestou-se de forma a saná-las, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica e determinada a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.071,11, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas, com a transferência ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 19.071,11, nos termos do art. 57, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.**

Porto Alegre, 09 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto